

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.555, DE 2011

Dispõe sobre a denominação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFET de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, passando a ser chamado de “Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Norberto José Teixeira”.

Autores: Deputados JOÃO CAMPOS e ARMANDO VERGÍLIO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade retificar a nomenclatura do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, passando a ser denominado “Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Norberto José Teixeira”.

No transcorrer do prazo Regimental não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O projeto de autoria dos Deputados JOÃO CAMPOS e ARMANDO VERGÍLIO tem como finalidade retificar a nomenclatura do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, passando a ser denominado “Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Norberto José Teixeira”.

O Instituto Federal de Goiás foi criado pela Lei Federal nº 11.892 de 2008, que transformou os Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFET's) em Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Trata-se de instituição

pluricurricular e multicampi, especializada na educação profissional tecnológica.

A Constituição Federal em seu art. 207 determina, “verbis”:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

Assim, a carta magna consagra o princípio da plena autonomia das universidades e, dentre elas segundo o escólio de S. Schwartzman, “verbis”:

-autonomia didático-científica: as universidades devem ter plena liberdade de definir currículos, abrir e fechar cursos, tanto de graduação quanto de pós-graduação e de extensão. Elas devem ter, também, plena liberdade de definir suas linhas prioritárias e mecanismos de financiamento da pesquisa, conforme regras internas. É fundamental, em relação a este ítem, garantir a autonomia das universidades em relação a órgãos externos como os conselhos nacionais e estaduais de educação, conselhos profissionais e conselhos de pesquisa. Todos estes órgãos devem poder, em qualquer tempo, avaliar e opinar sobre os trabalhos desenvolvidos pelas universidades; mas estas apreciações não poderão ter força decisória ou de autorização sobre o que e como as universidades devem ou não pesquisar e ensinar. Isto significa, por exemplo, que as universidades não estarão mais presas a currículos mínimos de qualquer tipo. Desta forma, os conselhos profissionais deverão buscar novas formas de autorização para o exercício profissional (através de exames de ordem, ou acreditação de determinados cursos), que até hoje decorriam de forma automática da simples posse de diplomas universitários.

-autonomia administrativa: a autonomia administrativa supõe que as universidades poderão se organizar internamente como melhor lhes convier, aprovando seus próprios estatutos, e adotando ou não o sistema departamental, o regime de crédito, a estrutura de câmaras, e assim por diante.

A autonomia administrativa deve também se exercer em relação ao plano de carreira para o magistério público nas universidades federais. O parágrafo V do artigo 206 não fala em plano de cargos e salários unificado para o sistema federal, mas apenas em três princípios gerais, o piso salarial, o princípio de ingresso exclusivo por concurso público, e o regime jurídico único. Todos os demais ítems, incluindo os sistemas de promoção, regimes de trabalho, e inclusive níveis salariais máximos, devem ser deixados a cada Universidade. Uma interpretação mais restritiva deste parágrafo sufocaria, na prática, a autonomia administrativa que as universidades federais deveriam ter em relação a seu elemento mais importante, que é da política de pessoal.

-autonomia de gestão financeira e patrimonial: o princípio básico, aqui, deve ser o da dotação orçamentária global, com plena liberdade para remanejamento de recursos entre ítems de pessoal, custeio e capital. A autonomia patrimonial significa que as universidades devem poder constituir patrimônio próprio, ter liberdade para obter rendas de vários tipos, e utilizar destes recursos como melhor lhe convenha.

-regime jurídico: a autonomia universitária só se transformará em realidade se as universidades públicas adquirirem personalidade jurídica própria, que não as confundam com os demais órgãos da administração federal. Este regime jurídico deve livrar as universidades dos controles formalísticos que órgãos como os

tribunais de contas, o DASP e as secretarias de orçamento ministeriais exercem de forma rotineira e burocrática sobre a administração pública do Estado; ele deve definir também as características do vínculo empregatício entre docentes e suas respectivas universidades, que não pode nem ser assimilado ao de contratações trabalhistas comuns, pela CLT, nem ao regime de funcionalismo público regular.

Neste contexto, verifica-se pois a impossibilidade modificação do nome da Instituição por meio de Projeto de Lei em razão da “autonomia” o que acarretaria vício de origem.

Assim, o nosso parecer é no seguinte sentido rejeição do Projeto.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Deputado **GERALDO MAGELA**